



Conselho Regional de Química da 3ª Região

Plenário

Presidência

Superintendência Administrativa e Institucional

Gerência Administrativa e Institucional

Gestão de Pessoas

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 2800.03.02909.2025

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

O presente Estudo Técnico Preliminar segue o padrão definido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Art. 18 § 1º, incisos de I até XIII, no que couber).

### **1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso I)**

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estabelece, a respeito de ajuda de custos, que:

Art. 457 (...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Ainda sobre o tema, a Lei nº 14.442/2022 estabelece, em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Assim, têm-se que a legislação trabalhista determina que as importâncias pagas aos empregados à título de auxílio-alimentação e/ou refeição não podem ser pagas em dinheiro e deverão ser utilizadas apenas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

A concessão desses benefícios estão previstos no Acordo Coletivo de Trabalho do CRQ-III, cláusula 5ª.

Estes benefícios visam proporcionar maior flexibilidade e autonomia aos trabalhadores, permitindo que escolham os produtos de acordo com suas necessidades e preferências, dentro das categorias previstas.

Cumprido destacar que, apesar de o Acordo Coletivo de Trabalho 2025–2026 prever o benefício de refeição, essa cláusula é objeto de negociações periódicas, podendo sofrer ajustes em cada ciclo negocial. Dessa forma, a definição do modelo de fornecimento do benefício — seja refeição, alimentação ou outras modalidades admitidas pela legislação — pode variar conforme a orientação da gestão e as necessidades institucionais. Nesse contexto, restringir o escopo contratual exclusivamente ao benefício de refeição poderia limitar a flexibilidade administrativa e comprometer a adequação do contrato às futuras deliberações. Assim, a contratação proposta busca preservar a maleabilidade necessária para atender às demandas do órgão ao longo de toda a vigência contratual.

A escolha pela contratação que abranja as modalidades Vale-Alimentação e Vale-Refeição, conforme previsto no Item 1.1 deste TR, encontra respaldo no planejamento de longo prazo (vigência de até 10 anos) e na necessidade de conformidade com a legislação federal.

A Lei nº 14.442/2022, que dispõe sobre o auxílio-alimentação, estabelece expressamente em seu Art. 2º que as importâncias pagas devem ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (Vale-Refeição) ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (Vale-Alimentação).

Assim, a previsão de ambas as modalidades (VA e VR) no objeto contratual, além de mitigar o risco de descontinuidade decorrente de alterações nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) durante a vigência contratual, garante que a solução contratada possua a plena capacidade técnica e legal para atender a qualquer finalidade do benefício que venha a ser exigida pelo CRQ-III, em estrita observância à Lei nº 14.442/2022.

Essa modalidade de benefício faz parte da política de retenção de talentos do CRQ-III, alinhando-se à estratégia de garantir a satisfação e a qualidade de vida dos empregados, atendendo às suas necessidades básicas de alimentação. Além disso, contribui para a promoção do bem-estar profissional e pessoal, essencial para o engajamento e a produtividade da equipe.

Diante do exposto, percebe-se a imperatividade da realização de Estudo Técnico Preliminar para determinar a maneira mais vantajosa para o pagamento do auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados sem oferecer insegurança jurídica a este conselho.

## **2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL E SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO : (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso II)**

A contratação está em conformidade com o Planejamento Estratégico 2018-2028 do Sistema CFQ/CRQs, que estabelece "implementar políticas de valorização para manter o capital humano" como uma estratégia de crescimento e aprendizado. A concessão do auxílio alimentação/refeição e vale presente está diretamente alinhada a essa estratégia, pois contribui para a qualidade de vida dos empregados e estagiários, estimulando o bem-estar e promovendo um ambiente de trabalho saudável e motivado.

Além disso, a contratação está prevista no Plano de Contratação Anual (PCA) de 2025, sob o número de identificação 21: "Fornecimento de benefícios como vale refeição e alimentação dos empregados do CRQ-III".

## **3. NORMATIVOS ESPECÍFICOS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS**

3.1 Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

3.2 Instrução Normativa SEGES/MP n.º 58, de 08/08/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP;

3.3 Instrução Normativa SEGES/ME n.º 65, de 07/07/2021 e alterações, que dispõe sobre pesquisa de preços para aquisição de bens e contratações de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional.

3.4 A Medida Provisória nº 1.108 convertida na **Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022**, que alterou a **Lei nº 6.321/1976**, vedando expressamente o **deságio** na contratação de vales refeição e alimentação, bem como a aplicação de **taxa de administração negativa** sobre o valor dos benefícios. Essa mudança inviabilizou a realização de licitações com base no critério de menor preço, uma vez que as empresas competiam oferecendo menores taxas de administração;

3.5 Lei nº 14.442/2022 em especial seus **artigos 2º e 3º**, que regulamentam a prestação dos serviços relacionados ao pagamento de auxílio alimentação e refeição por meio de empresas especializadas.

3.6 Art. 457 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) que dispõe sobre as parcelas que integram a remuneração do empregado, incluindo os benefícios de natureza alimentar, quando concedidos nos termos da legislação vigente.

#### **4. ÁREA REQUISITANTE**

4.1 A necessidade da demanda é oriunda da(s) seguinte(s) área(s):

<b>Área</b>	<b>Responsável</b>
GPES-03	Vanessa Cruz

A presente demanda foi apresentada pelo departamento de Gestão de Pessoas uma vez que o Contrato de nº 006/2022-02, firmado com a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL SA, será encerrado no dia 13 de julho de 2025, não sendo possível sua renovação.

#### **5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso III)**

A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados em administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos com chip, destinados ao pagamento mensal do auxílio-alimentação e/ou refeição aos empregados do Conselho Regional de Química - Terceira Região (CRQ-III), como parte da política institucional de valorização dos empregados e promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho.

A empresa contratada deverá fornecer cartões eletrônicos em PVC, com chip de segurança, recarregáveis mensalmente, e compatíveis com funcionalidades como bloqueio e desbloqueio, consulta de saldo e extratos por meio eletrônico e central de atendimento telefônico. O sistema deverá ser estável, seguro e garantir facilidade na gestão dos créditos disponibilizados aos beneficiários.

Os cartões deverão ser entregues personalizados, com nome do beneficiário, razão social do CRQ-III, CNPJ e data de validade impressos. Devem ser encaminhados em envelopes lacrados, acompanhados de um manual básico de utilização. A entrega da primeira remessa deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o envio das informações dos beneficiários, e os cartões solicitados posteriormente, incluindo segunda via, em até 7 (sete) dias úteis, sem custo adicional para a Administração.

A recarga dos créditos deverá ocorrer em até 2 (dois) dias úteis após o envio, pelo CRQ-III, do arquivo eletrônico com os dados dos beneficiários e respectivos valores. A contratada deverá garantir a disponibilidade dos créditos na data determinada, assegurando a regularidade na concessão do benefício.

A empresa deverá manter central de atendimento gratuita (0800 ou similar) ou meio digital para suporte técnico aos beneficiários e à área administrativa, com funcionalidades como bloqueio e desbloqueio de cartões, alteração de senha, consulta de rede credenciada e solução de problemas operacionais. Também será exigida a designação de um preposto formal, que atuará como ponto focal para comunicação com o gestor do contrato, facilitando a resolução de eventuais demandas administrativas.

A rede credenciada deverá ser ampla e funcional, possibilitando a utilização do benefício em restaurantes, lanchonetes, supermercados e estabelecimentos de gêneros alimentícios. Será considerada vantajosa a aceitação dos cartões em plataformas de entrega, como iFood, Rappi, Uber Eats e similares. Para empresas

que operem com arranjos abertos, por meio de bandeiras amplamente aceitas (como Visa ou Mastercard), não será necessária a comprovação de convênios específicos, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 10.650/2021 – 1ª Câmara e nº 1.466/2023 – Plenário).

A empresa deverá fornecer novos cartões sem ônus adicional, sempre que houver a inclusão de novos empregados, bem como realizar a reposição em caso de perda, roubo ou defeito, com a manutenção integral do saldo disponível.

Os créditos eventualmente não utilizados até o término do contrato deverão permanecer válidos e acessíveis aos beneficiários por um prazo mínimo de 12 (doze) meses, garantindo o uso pleno dos valores remanescentes.

Será exigida a apresentação de ao menos um atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução anterior de serviços similares em escopo, volume e prazos compatíveis.

A operação do sistema deverá observar integralmente as disposições previstas no art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no que se refere à natureza indenizatória do auxílio-alimentação quando fornecido por meio de convênios nos termos da Lei nº 6.321/1976. Ainda, deverão ser observadas as determinações constantes da Lei nº 14.442/2022, que proíbe expressamente o deságio e a taxa de administração negativa na contratação de vales refeição e alimentação, impossibilitando, portanto, a utilização de critérios de menor preço nesse tipo de contratação.

O CRQ-III poderá, ainda, solicitar informações ou esclarecimentos adicionais, caso considere insuficientes as informações apresentadas pela empresa credenciada, devendo estas serem prestadas sem qualquer ônus à Administração.

A contratada deverá cumprir integralmente as exigências e condições técnicas que serão detalhadas no Termo de Referência, que complementarará este Estudo Técnico Preliminar e orientará a execução contratual.

## **6. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso IV)**

A quantidade estimada de beneficiários a receberem o benefício é de 48 (quarenta e oito), sendo 41 (quarenta e um) empregados e 7 (sete) estagiários, conforme quadro funcional atual.

## **7. LEVANTAMENTO DE MERCADO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso V)**

Para subsidiar a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartões com chip destinados ao pagamento de auxílio-refeição e/ou alimentação dos empregados do CRQ-III, foi realizado um levantamento de mercado com base em pesquisas de fornecedores disponíveis, práticas adotadas por outros entes da administração pública e entendimentos jurisprudenciais relevantes, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU).

Inicialmente, identificou-se que o mercado oferece dois principais modelos de arranjos de pagamento que atendem à legislação vigente e à demanda do Conselho:

**a) Arranjo de Pagamento Fechado:** Cartões emitidos por empresas com bandeira própria, aceitos apenas em estabelecimentos credenciados junto ao emissor.

**b) Arranjo de Pagamento Aberto e/ou Fechado:** Cartões emitidos por instituições de pagamento, com funcionamento semelhante ao de um cartão de crédito, podendo ser utilizados em ampla rede de estabelecimentos, salvo restrições impostas pela bandeira.

Durante a análise, constatou-se que é prática comum no mercado a não cobrança de taxa de administração pelas empresas prestadoras desse serviço, especialmente no âmbito de contratações públicas. A possibilidade de cobrança, no entanto, é juridicamente permitida, uma vez que não há vedação legal expressa. Tal cobrança decorre da liberdade contratual entre as partes, desde que respeitados os princípios da administração pública e desde que o valor do benefício não seja indevidamente reduzido, mantendo-se sua destinação exclusiva à aquisição de alimentos.

A Lei nº 14.442/2022, que regulamenta os benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores,

determina que os valores concedidos devem ser utilizados exclusivamente para alimentação ou aquisição de alimentos in natura, e veda expressamente a concessão de descontos, prazos diferenciados ou qualquer tipo de vantagem financeira à entidade contratante. O §2º do art. 1º da referida lei estabelece que “é vedada a concessão de descontos sobre o valor contratado, a prazos para o pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores disponibilizados ou quaisquer outras verbas e benefícios diretos ou indiretos em favor do empregador.”. Essa vedação à chamada "taxa negativa" foi reforçada pelo Tribunal de Contas da União, especialmente no Acórdão nº 2278/2024, que também determinou que a carga dos cartões deve ocorrer somente após o devido aporte financeiro da entidade contratante, inviabilizando práticas que coloquem o ônus da antecipação nos fornecedores.

Portanto, embora juridicamente seja possível a cobrança de taxa de administração pelas empresas fornecedoras, o que se verifica na prática é a predominância de propostas com taxa igual a zero, tornando inviável a adoção de critérios de julgamento baseados em menor preço ou maior desconto. Essa constatação é reforçada por exemplos de contratações semelhantes realizadas por entidades como o SESCOOP/UN, o Conselho Federal de Química (CFQ) e o Sistema FIEPE, que também identificaram a inviabilidade de competição por critérios econômicos tradicionais.

No caso específico do CRQ-III, considerando as características do serviço e o perfil dos empregados, entende-se que o critério mais adequado para seleção da empresa fornecedora não deve ser o voto direto dos empregados, mas sim a abrangência da rede credenciada, uma vez que esses fatores impactam diretamente na efetividade e flexibilidade do benefício. Quanto maior a rede credenciada — especialmente com presença em áreas onde os empregados e estagiários vivem e trabalham —, maior será a utilidade prática do cartão, garantindo liberdade de escolha e facilidade de uso.

A modalidade de contratação que melhor se adequa a esse cenário é a inexigibilidade de licitação com chamamento público para credenciamento, nos termos dos artigos 6º e 79 da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade é compatível com a prática de mercado atual, permite o atendimento padronizado da demanda e assegura que a escolha do fornecedor ocorra com base em critérios objetivos e compatíveis com o interesse público. Vale destacar que, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 533/2022 do TCU, o credenciamento não exige a contratação de todos os credenciados, sendo possível selecionar apenas aquele que melhor atenda aos requisitos estabelecidos.

Considerando a ausência de cobrança de taxa de administração, não há necessidade de realização de pesquisa de preços nos moldes tradicionais, já que o valor total do contrato corresponderá exclusivamente aos créditos mensais repassados aos empregados e estagiários, sem encargos adicionais à administração.

Dessa forma, conclui-se que a solução mais vantajosa para o CRQ-III consiste na contratação por inexigibilidade de licitação, mediante chamamento público para credenciamento, com seleção da empresa com base na maior rede de aceitação, a fim de garantir a melhor experiência para os empregados e estagiários, eficiência no uso dos recursos públicos e o fiel cumprimento das normas legais vigentes.

#### **8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso VI)**

O valor estimado da contratação é de R\$ 583.968,00 (quinhentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais), correspondente ao valor anual a ser creditado nos cartões dos funcionários e estagiários, conforme custos unitários apostos nas tabelas abaixo.

Categoria	Quantidade	Valor Mensal Vale Alimentação/Refeição	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
Empregados	37	1.232,00	45.584,00	547.008,00
Estagiários	5	616,00	3.080,00	36.960,00
Total				583.968,00

A Lei nº 14.442/2022 prevê o seguinte:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei,

não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

(...)

Assim, fica evidenciado que o contratante não pode exigir ou receber qualquer tipo de desconto sobre o valor a ser creditado no cartão de benefício do empregado, impossibilitando assim uma disputa entre os fornecedores, princípio básico de qualquer tipo de certame licitatório. Além disso, não pode exigir ou receber prazo adicional de pagamento que venha a descaracterizar a natureza pré-paga do benefício. Consequentemente, a taxa mínima de administração admitida é 0% (zero por cento).

Isso posto, considerando o levantamento realizado no mercado cuja oferta do serviço é feita por taxa de administração 0% (zero por cento) no valor da contratação, chegou-se à conclusão de que a estimativa de preço desta contratação deve corresponder ao valor a ser repassado à contratada para ser creditado nos cartões dos beneficiários.

Destaca-se que a pesquisa de preços se amparou nas contratações públicas realizadas a partir do procedimento de credenciamento, situação em que a taxa de administração praticada é 0%, em razão de não haver disputa entre os fornecedores. Por conta disso, a pesquisa direta com as empresas se mostrou inócua.

Desse modo, todas as propostas com taxa de administração diferente de 0% serão **DECLASSIFICADAS**.

#### **9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso VII)**

A solução proposta visa a contratação de empresa especializada na administração e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, nas modalidades vale-alimentação e/ou vale-refeição por meio de cartões magnéticos com chip de segurança para os empregados e estagiários do CRQ-III. A solução contempla o fornecimento de um único cartão magnético ou até dois cartões magnéticos por Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos empregados, possibilitando o uso em uma ampla rede credenciada de aceitação nacional, tanto em estabelecimentos físicos como virtuais. A rede credenciada abrangerá supermercados, hipermercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, conveniências, padarias, fast-foods, restaurantes, deliverys regionais e nacionais, lanchonetes e similares, dentre outros, abrangendo diversas opções de consumo para os beneficiários.

O sistema de recarga será eficiente e rápido, garantindo que os créditos estejam disponíveis até dois dias úteis após a solicitação do arquivo com os dados dos beneficiários. Além disso, os cartões serão entregues em envelopes lacrados, com manual básico de utilização e bloqueio inicial, sendo desbloqueados por meio da central de atendimento ou de sistema eletrônico. O serviço será fornecido por meio de um arranjo de pagamento fechado ou aberto, conforme especificações contratuais. No arranjo fechado, o cartão será válido apenas para uso em estabelecimentos credenciados e parceiros da empresa contratada. No arranjo aberto, o cartão poderá ser utilizado em qualquer estabelecimento comercial que aceite a bandeira do cartão, garantindo maior liberdade de escolha para os beneficiários.

Os beneficiários poderão, portanto, utilizar seus benefícios de forma prática e segura, tanto em estabelecimentos físicos como em plataformas virtuais, com o suporte de uma rede credenciada com abrangência nacional. Para facilitar o gerenciamento dos cartões e o atendimento aos empregados e estagiários, a solução também incluirá uma plataforma digital que permitirá consultar saldos, alterar senhas, realizar bloqueios e desbloqueios dos cartões, além de disponibilizar informações sobre a rede credenciada.

A contratação estará em conformidade com a Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, que proíbe a aplicação de taxa de administração negativa sobre o valor dos benefícios, garantindo que a taxa de administração para a contratação seja justa e compatível com as normas vigentes. A empresa contratada também será responsável por garantir a segurança nas transações realizadas pelos empregados e estagiários, com o uso de chip de segurança nos cartões, e pelo fornecimento de atendimento remoto para eventuais problemas, com um canal de atendimento 0800, disponível sem custos para o CRQ-III.

Com essa solução, o CRQ-III poderá oferecer aos seus empregados e estagiários uma gestão eficiente e

moderna de seus benefícios alimentícios e refeição, com flexibilidade no uso e praticidade tanto para os beneficiários quanto para a administração do serviço.

#### **10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso VIII)**

Considerando que a pretensa contratação se trata de um único item, em que as empresas credenciadas deverão ter capacidade para execução da totalidade do objeto, que é de atender os 48 (quarenta e oito) beneficiários com o gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC, não há possibilidade de parcelamento da solução.

Além disso, tem-se a recomendação contida no Acórdão/TCU 1214/2013-Plenário, o qual orienta que “deve ser evitado o parcelamento de serviços não especializados, sendo objeto de parcelamento os serviços em que reste comprovado que as empresas atuam no mercado de forma segmentada por especialização.

#### **11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso IX)**

A partir da presente contratação espera-se:

**Economicidade:** Obtenção da proposta mais vantajosa, respeitando os limites legais de contratação, especialmente no que tange à vedação de deságio e taxa de administração negativa (nos termos da Lei nº 14.442/2022). Busca-se alcançar o menor custo total possível, considerando o equilíbrio entre preço, abrangência da rede credenciada e qualidade dos serviços prestados.

**Efetividade:** Contribuir para a melhoria das condições nutricionais dos empregados, impactando positivamente sua saúde, bem-estar, resistência física e mental. A medida visa reduzir a incidência de enfermidades relacionadas à má alimentação, promover educação alimentar e, como consequência, aumentar a produtividade, a satisfação e a qualidade dos serviços prestados pelo corpo funcional do conselho.

**Eficiência:** Garantir a correta aplicação dos recursos públicos com o cumprimento das normas que regulamentam a concessão de vales alimentação/refeição, de forma a otimizar a gestão operacional do benefício e reduzir a carga administrativa associada ao seu controle e fiscalização.

**Otimização de recursos:** Reduzir o esforço administrativo relacionado à operacionalização do benefício, permitindo o redirecionamento de recursos humanos e financeiros para outras atividades estratégicas do CRQ-III. A utilização de plataforma digital para gestão, controle e suporte ao usuário também contribui para esse objetivo, promovendo maior transparência e automação dos processos.

#### **12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso X)**

O CRQ-III deverá nomear empregados para atuarem na gestão e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado.

Caberá ao empregado do CRQ-III, expressamente designado por Portaria, exercer a fiscalização do objeto contratado, de acordo com o estabelecido no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, visando à observância do fiel cumprimento das exigências contratuais, o que não exclui a responsabilidade do credenciado por qualquer irregularidade na prestação do serviço contratado.

#### **13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Lei 14.133, art. 18, § 1º, inciso XI)**

Não há, no âmbito deste Conselho, contratações correlatas e/ou interdependentes com o objeto da contratação em referência.

#### **14. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS**

Diante da natureza da contratação e tendo em vista que os serviços serão oferecidos quase que integralmente sob a forma de plataformas digitais, esta não suscita prejuízos ambientais, estando, portanto, de acordo com as regras de sustentabilidades vigentes.

#### **15. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO E CONTEÚDO DO DOCUMENTO (Lei nº 14.133, art. 18, § 1º, inciso XIII)**

15.1 Certificamos que somos responsáveis pela elaboração do presente documento que materializa o Estudo Técnico Preliminar da presente contratação e que o mesmo está em conformidade com a legislação

vigente.

15.2 Certificamos ainda que a contratação do objeto em tela é adequada para atender à necessidade abordada neste ETP.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

**VANESSA SANTOS DA CRUZ**  
Coordenadora de RH

**NATÃ RODRIGUES DA SILVA**  
Superintendente Administrativo e Institucional



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Santos da Cruz, Coordenador (a)**, em 18/12/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natã Rodrigues da Silva, Superintendente**, em 18/12/2025, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfq.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0304896** e o código CRC **C973860D**.

**Referência:** Processo nº 2800.03.02909.2025

SEI nº 0304896

Avenida das Américas, 1650 Bloco 01, 2º andar  
Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-101  
Telefone: (21) 2524-2236 - <https://www.crq3.org.br>